



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.214

Recurso nº 53.616 - IRF ANOS DE 1985 A 1987

Recorrente SLOGAN PROPAGANDA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLOGAN PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990

URGEI PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-004.302/88-06

RECURSO Nº: 53.616
ACÓRDÃO Nº: 101-80.214
RECORRENTE: SLOGAN PROPAGANDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRFON, - assim descrita a imputação em resumo:

"Em ação reflexiva à parte, esta fiscalização detectou procedimentos que afetaram os resultados dos Exercícios durante os Períodos-base: 1984, 1985 e 1986, Exercícios Financeiros de 1985, 1986 e 1987, referentes a diversas irregularidades, com redução equivalente nos lucros líquidos dos correspondentes anos-base. Esses procedimentos, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, submete à Autuada a tributação na fonte a alíquota de 25%, por considerar lucro automaticamente distribuído aos sócios. Anexo ao presente encontra-se o Auto de Infração sobre o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica lavrado nesta data, que fará parte integrante do presente Auto.

1. EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Omissão de receitas e custos não comprovados no valor de Cr\$ 114.269.850, Cz\$ 114.269,00
Imposto a 25% Cr\$ 28.567.462, Cz\$ 28.567,00

2. EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985:

Custos/despesas não comprovadas

Cr\$ 337.560.300,00; Cz\$ 337.560,00
Imposto a 25% Cr\$ 84.390.075,00; Cz\$ 84.567,00

3. EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

Omissão de receitas e custos não comprovados
Cz\$ 890.000,00
Imposto a 25% Cz\$ 222.500,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10380-004.302/88-06
Acórdão nº 101-80.214

4. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 8º do Decreto-lei nº.....
2.065/83, c/c arts. 645 e 679 do RIR/80, aprova-
do pelo Decreto 85.450/80".

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05,
por cópia da apresentada no processo matriz nº 10380-004.301/88-35.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lança-
mento.

A decisão recorrida assim se expressou para man-
ter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a Ação Fiscal de que trata es-
te processo é mera ação reflexa do lançamento ob-
jeto do processo principal e, em sendo assim, a
decisão prolatada naquele faz coisa julgada em
relação ao presente".

A fls. 23 se vê o recurso voluntário, por cópia
do apresentado no processo IRPJ, arguindo preliminares.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10380-004.302/88-06

Acórdão nº 101-80.214

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

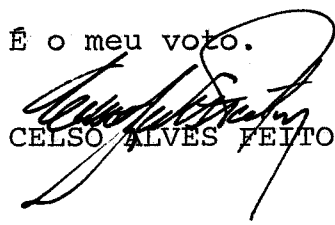
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa ' quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-80.077, rejeitadas as preliminares, também ora afastadas.

A fundamentação da decisão da autoridade mono--crática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame man--teve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR